

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8.164/2012

Regulamenta as Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituauçu, Mata dos Oitis e Manguezal do Rio Passo Vaca, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM DA Lei 7.400/2008 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Trata a presente Lei da regulamentação, nos termos definidos no §1º do art. 227 da Lei 7.400, de 20 de fevereiro de 2.008, das Áreas de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituauçu, Mata dos Oitis e Manguezal do Rio Passa Vaca, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM.

Art. 2º A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN de Pituauçu se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, uma Zona de Manejo Especial – ZME, duas Zonas de Uso Institucional - ZUI, três Zonas de Ocupação Controlada – ZOC, quatro Zonas de Uso Diversificado – ZUD, e duas Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.

Art. 3º Na área compreendida pela APR da APRN de Pituauçu, que se constitui de áreas integrantes da faixa de proteção da Represa de Pituauçu, aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibido a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio às atividades de recreação e lazer desenvolvidas no contíguo Parque de Pituauçu;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da ciclovia, evitando erosão da encosta;

IV - a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/98.

Art. 4º A área compreendida pela ZME destina-se à implantação de via estruturante pelo Parque de Pituauçu, elevada e que deverá minimizar os pilares utilizando concepção estrutural que permita grandes vãos.

Art. 5º Na área compreendida pela ZUI – 1, que se constitui de área antropizada lindeira à Avenida Luiz Viana Filho, serão permitidos somente usos integrantes da subcategoria de serviços de saúde, como clínicas com e sem internamento e hospitais, atendidos os parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação para a Avenida Luiz Viana Filho.

Art. 6º Na área compreendida pela ZUI – 2, que se constitui das áreas antropizadas onde estão implantadas faculdades da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, serão permitidos somente usos integrantes da subcategoria de serviços de educação, como faculdades e universidades, atendidos os parâmetros de ocupação estabelecidos pela legislação para a Avenida Pinto de Aguiar.

Parágrafo único. O órgão de planejamento municipal deverá mover gestões junto à UCSAL para a institucionalização, por Ato do Executivo, do Plano Diretor de implantação do Campus Universitário de Pituauçu.

Art. 7º Nas áreas compreendidas pelas ZOC, que se constituem de áreas antropizadas lindeiras ao Parque de Pituauçu e passíveis de urbanização ou que já foram parceladas e em processo de ocupação, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística, atendidas ainda as seguintes disposições:

I - novos parcelamentos de glebas deverão reservar um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de Áreas Verdes;

II - o lote mínimo de novos parcelamentos deverá ser de 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o esgotamento sanitário de novos parcelamentos deverá ser interligado à rede coletora existente;

IV - o Índice de Permeabilidade – IP das edificações deverá ser de

0,40 (quarenta centésimos).

Art. 8º Nas áreas compreendidas pelas ZUD, que se constituem de áreas com ocupação consolidada, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística.

Art. 9º Nas áreas compreendidas pelas ZEIS, que se constituem de áreas enquadradas pelo PDDU como tal, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na legislação urbanística.

Art. 10. A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN da Mata dos Oitis se constitui do Jardim Botânico de Salvador, assim entendido como área protegida constituída por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas e identificadas, com a finalidade de estudo e pesquisa da flora, acessível ao público e servindo à educação, à cultura, ao lazer e à conservação do meio ambiente.

Art. 11. Ato do Executivo Municipal estabelecerá a regulamentação do Jardim Botânico de Salvador, criado pelo Decreto nº 13.546, de 22 de março de 2002, nos termos da Resolução CONAMA nº 266, de 03 de agosto de 2000, e normas supervenientes.

Art. 12. O município, na implementação do Jardim Botânico através do órgão competente, moverá gestões para o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais e de pesquisa para implantação de núcleo de educação ambiental, pesquisa genética e formação de mão-de-obra para jardinagem pública.

Art. 13. A Área de Proteção de Recursos Naturais – APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, e uma Zona de Ocupação Controlada – ZOC.

Art. 14. Na área compreendida pela APR da APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca, que se constitui de áreas integrantes da faixa de proteção do rio e do manguezal, aplicam-se no que couber as mesmas restrições estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 15. Na área compreendida pela ZOC da APRN do Manguezal do Rio Passa Vaca, que se constitui de áreas que se constituem de áreas antropizadas e passíveis de ocupação, aplicam-se no que couber as mesmas restrições estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 16. A expedição de alvarás para implantação de empreendimentos nas zonas ZME, ZUI e ZOC integrantes das APRN que trata esta Lei, deverá ser precedida do licenciamento devido pelo órgão ambiental competente, em observância à legislação ambiental e, especialmente o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 17. O Município deverá promover gestões para elaboração de Plano de Manejo do Parque de Pituauçu, ou instrumento equivalente, objetivando a definição das diferentes atividades ali desenvolvidas.

Art. 18. Integra a presente Lei a planta nº 1 que contém a delimitação das áreas integrantes das APRN regulamentadas por esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

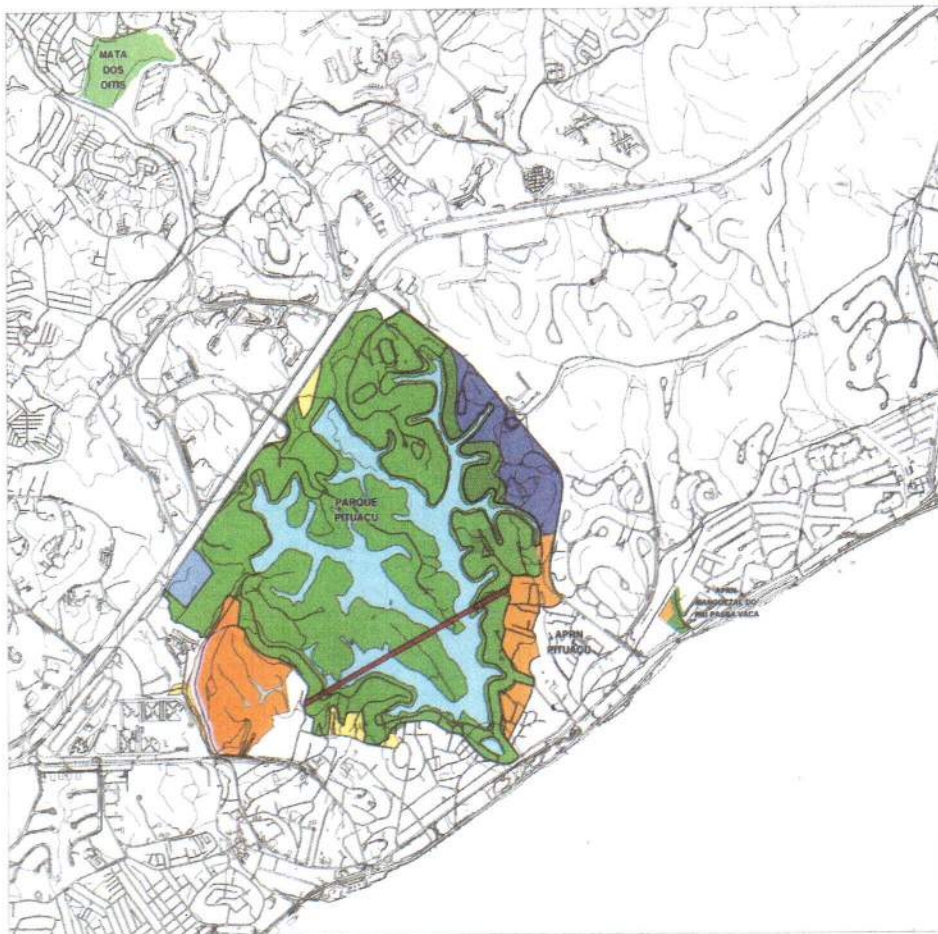
Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de janeiro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação
e Meio Ambiente



LEGENDA

- ZONA DE PROTEÇÃO PERMANENTE - ZPP
- ZONA DE MANEJO ESPECIAL - ZME
- ZONA DE USO INSTITUCIONAL 1 - ZUI 1
- ZONA DE USO INSTITUCIONAL 2 - ZUI 2
- ZONA DE USO DIVERSIFICADO - ZUD
- ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA - ZOC
- ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - ZEIS
- JARDIM BOTÂNICO MATA DOS OITIS
- PARQUE PITUAÇU



LEI Nº 8.165/2012

Regulamenta as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/2008 que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA

BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Trata a presente Lei da regulamentação, nos termos definidos no art. 231 da Lei 7.400 de 20 de fevereiro de 2008, das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM que se seguem:

- I - ACP da Ladeira da Barra / Santo Antonio da Barra;
- II - ACP da Encosta da Vitória;
- III - ACP da Encosta do Canela;
- IV - ACP de Monte Serrat;
- V - ACP da Colina e Baixa do Bonfim;
- VI - ACP da Penha / Ribeira;
- VII - ACP de Nossa Senhora de Guadalupe, na Ilha dos Frades;
- VIII - ACP de Loreto, na Ilha dos Frades;
- IX ACP de Bom Jesus dos Passos.

Art. 2º A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Ladeira da Barra /Santo Antonio da Barra, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei 7.400/2008, fica ampliada e se constitui de 2 (duas) Áreas de Proteção Rigorosa – APR, 1 (uma) Zona de Uso Diversificado – ZUD e 1 (uma) Área de Proteção Visual – APV.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 1, anexa a esta Lei.

Art. 3º Nas áreas compreendidas pela APR da ACP da Ladeira da Barra/Santo Antonio da Barra aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, salvo aquelas destinadas às atividades de caráter religioso e as de restauração e conservação das construções existentes no entorno da Igreja de Santo Antonio da Barra e implantação de um belvedere/mirante na Ladeira da Barra junto ao Iate Clube.

Art. 4º Na área compreendida pela ZUD da ACP da Ladeira da Barra /Santo Antonio da Barra, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito máximo de 6m (seis metros) de altura

Art. 5º Na área compreendida pela APV da ACP da Ladeira da Barra /Santo Antonio da Barra aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica considerada como "non aedificandi", admitindo-se a implantação de áreas verdes, recuperação da mata, mirantes e trilhas de acesso;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento salvo obras destinadas à restauração e conservação das construções existentes.

Art. 6º A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta da Vitória e Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta do Canela, definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei 7.400 de 20 de fevereiro de 2008, se constituem de 5 (cinco) Áreas de Proteção Rigorosa – APR, duas Áreas Contíguas à de Proteção Rigorosa – ACPR e 4 (quatro) Zonas de Uso Diversificado – ZUD.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 2, anexa a esta Lei.

Art. 7º Nas áreas compreendidas pelas APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta da Vitória aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules